



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3488, DE 2025

Estabelece a divulgação da relação de bens minerais contidos nos equipamentos e produtos industrializados nacionais e cria o selo de eficiência mineral.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/25207.64143-64

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Estabelece a divulgação da relação de bens minerais contidos nos equipamentos e produtos industrializados nacionais e cria o selo de eficiência mineral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da divulgação da relação de bens minerais contidos nos produtos e equipamentos nacionais industrializados.

§1º O disposto nesta Lei não se aplica aos produtos e equipamentos:

- I – destinados a obras de infraestrutura e à construção civil;
- II – destinados à Administração Pública, inclusive aos serviços públicos prestados de forma indireta;
- III – artesanais e os fabricados sob encomenda;
- IV – nos quais os únicos bens minerais empregados na produção sejam informados por força de normativo específico, ainda que sem a respectiva quantidade;
- V – industrializados antes da entrada em vigor desta Lei; e
- VI – importados;



- a) de grande porte ou especial tecnologia, nos termos da regulamentação; e
- b) em pequenas quantidades, sendo cada importador limitado anualmente a 100 (cem) unidades e a um custo total de US\$20.000 (vinte mil dólares) por modelo.

§2º Consideram-se bens minerais aqueles provenientes de recursos minerais, metálicos ou não metálicos, e dos hidrocarbonetos de origem geológica, além da água.

§3º Os bens minerais utilizados na produção que não integrem o produto acabado ou sua embalagem não são considerados bens minerais contidos nos produtos nacionais industrializados e equipamentos nacionais.

Art. 2º Os rótulos dos produtos nacionais devem apresentar informações sobre os bens minerais presentes no produto em formato de tabela, cujas:

I – linhas contenham, em ordem decrescente de emprego, os bens minerais;

II – colunas contenham:

- a) em unidade de peso, a quantidade de cada bem mineral contida no produto; e
- b) em percentual, a proporção de cada bem mineral proveniente de reciclagem ou reuso.

Parágrafo Único. Quando o produto for comumente comercializado com base em seu peso ou seu volume, admite-se a apresentação da informação citada na alínea “a” do inciso II do *caput* no formato de proporção entre o peso dos bens minerais e do produto.

Art. 3º Os rótulos poderão omitir aqueles bens minerais cujo emprego configure segredo industrial.

Art. 4º Os produtos que são obrigados a divulgar e aqueles que voluntariamente divulgarem as informações referidas no art. 2º



serão avaliados com base nos valores referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 2º comparados com os valores de referência e as metas para reuso e reciclagem de bens minerais, respectivamente.

§1º Os valores de referência e as metas para reuso e reciclagem serão definidos em regulamentação e atualizados periodicamente de acordo com o tipo de produto e o estado de desenvolvimento tecnológico.

§2º De acordo com o desempenho na avaliação, cada produto será enquadrado em uma das faixas da escala de eficiência mineral e receberá o respectivo selo a ser apresentado em seu rótulo de modo visível.

Art. 5º Esta lei entra em vigor três anos após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade contemporânea é altamente dependente de bens de origem mineral. Desde as robustas obras de infraestrutura até os mais refinados produtos eletrônicos, há dependência de bens provenientes da mineração. Todavia, as longas cadeias de transformação impedem que a população tome consciência da importância desta indústria e dos bens minerais em seu cotidiano.

Para remediar tal situação, apresentamos este Projeto de Lei que objetiva dar à população o direito de saber quais bens minerais foram empregados na fabricação dos produtos nacionais e quais são provenientes de reuso ou reciclagem. Trata-se de uma iniciativa inovadora no âmbito da indústria minerária, inclusive a nível internacional, mas não sem análogas implementadas em outras áreas.

Na indústria alimentícia já é habitual a apresentação de informações congêneres, como a lista dos ingredientes e tabelas nutricionais, que permitem escolhas mais saudáveis. Na indústria de eletroeletrônicos, o selo Procel avalia a eficiência energética dos diferentes produtos elétricos, como geladeiras, televisões, aparelhos de micro-ondas. E o Selo Conpet faz o mesmo para equipamentos a combustão, como fogões, aquecedores a gás e até carros.

Seguindo estes exemplos, o presente Projeto de Lei determina que no rótulo dos produtos nacionais industrializados será apresentada a tabela de



composição mineral, onde será indicado o quanto de cada bem mineral o produto contém. Tal iniciativa permitirá à população conhecer a importância da indústria minerária, em toda sua complexidade. Embora ainda pareça uma realidade distante a muitos, a mineração é essencial à civilização, uma vez que todos nós dependemos de bens cujas cadeias produtivas se iniciam com a lavra de recursos geológicos.

Com base na composição, o Poder Público poderá avaliar os produtos nacionais com base na quantidade de cada recurso mineral que emprega, bem como em relação à utilização de produtos provenientes de reuso e reciclagem. Promovendo consciência acerca do consumo de produtos mais eficientes do ponto de vista mineral.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

